



Número: **0800824-11.2020.8.18.0013**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.075,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIDIANE ALVES VERAS (AUTOR)	CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11666 461	01/09/2020 17:51	<u>LIDIANE</u>	Petição



CELSO SOARES
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA NORTE 1 – SEDE BAIRRO
PIRAJÁ - TERESINA – PI**

Lidiane Alves Veras, brasileira, solteira, profissão, portador do Registro Geral nº 2.163.254 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 025.132.383-89, residente e domiciliado na Rua Dezenove de novembro, nº 3910, bairro Real Copagre, Cidade Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.001-470, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo vem, mui respeitosamente propor



AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 **E-mail:** celsothalysson@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CELSO THALYSSON SOARES E SILVA - 01/09/2020 17:48:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090117460978200000011047152>
Número do documento: 20090117460978200000011047152

Num. 11666461 - Pág. 1



DOS FATOS E DOS DIREITOS

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 16 de fevereiro de 2018, às 16:10 conforme boletim de ocorrência anexo, na cidade de Timon - MA.

Na ocasião, o autor sofreu uma grave lesão: **FRATURA NA Perna ESQUERDA**, com ocorrência de fratura na eminência tibial, sendo necessária cirurgia de reparação através de fixação metálica externa com placas e parafusos, e que teve como consequência perda funcional de 30% dos movimentos do joelho esquerdo, conforme fazem prova documentos anexos. Deixando a autora com sequelas e debilidade permanente de membro ou função. O autor ficou com sequelas e **debilidade permanente de membro ou função**, conforme documentos.

Seguindo a cartilha disponibilizada pela própria seguradora, a lesão adquirida pelo requerente deve ser indenizada na quantia de até 25% do valor estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) referente a perda permanente de movimentos da perna esquerda, devido a fratura da diáfise da tíbia direita. Além, obviamente, da quantia gasta com despesas médicas devido à enfermidade causada pelo acidente no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme comprovante em anexo.

O autor postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, **o pagamento foi negado** pela reclamada e o critério utilizado é absurdo, alega a empresa requerida que o autor não tem direito ao sinistro devido à falta de pagamento do seguro, entretanto o que houve foi um atraso desse, fato que não gera o fim do direito do autor.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante **simples prova do acidente e do dano ocorrido**, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito, legalmente garantido, NEGADO.

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 2e-mail:
celsothalysson@hotmail.com





CELSO SOARES
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

A jurisprudência vigente corrobora com o que é alegado, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NA LEI N. 6.194/1974. PAGAMENTO PARCIAL EFETIVADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NECESSÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A prova pericial não é inconclusiva, haja vista que alcançou o resultado esperado, ou seja, esclareceu os fatos relevantes ao deslinde da causa, consubstanciados na existência de lesões provenientes de acidente com veículo automotor, no segmento anatômico atingido e no grau dos danos, sendo a análise da adequação das lesões à tabela da Lei n. 6.194/1974 maispropriada ao mérito recursal. 2. No pagamento de seguro obrigatório DPVAT, é indispensável não só a apuração da natureza da sequelas como também o seu grau, podendo este ser demonstrado por meio de prova pericial ou pela apresentação de laudo emitido pelo Instituto Médico Legal. Isto significa que o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual deverá ser proporcional ao grau de invalidez, consoante a tabela anexada à Lei n. 6.194/1974, cuja quantificação deve ser apurada pelo IML, nos casos de perda anatômica ou funcional. 3. A tabela da Lei n. 6.194/1974 dispõe que a perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores resulta no pagamento de indenização 70% do valor máximo definido na legislação do seguro DPVAT. Em razão disso, as lesões da tíbia e do tornozelo são consideradas (para fins legais) como danos corporais do mesmo segmento (membro inferior direito), sendo equivocada a graduação em duplicidade. 4. Da indenização concernente à perda anatômica do membro inferior deve ser deduzido o pagamento realizado em via extrajudicial, ou seja, a quantificação das lesões permanentes (executada de acordo com os parâmetros da tabela anexada à Lei n. 6.194/1974) deve levar em consideração o valor quitado pela seguradora na esfera administrativa. 5. Apelação provida.

(TJ-AC - APL: 07138889520178010001 AC 0713888-95.2017.8.01.0001, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 17/10/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019)

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480
Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 **3**e-mail:
celsothalysson@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CELSO THALYSSON SOARES E SILVA - 01/09/2020 17:48:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090117460978200000011047152>
Número do documento: 20090117460978200000011047152

Num. 11666461 - Pág. 3



Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 assim entende:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 4e-mail:
celsothalysson@hotmail.com





Tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) A condenação da reclamada ao **pagamento integral da indenização** do Seguro DPVAT no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), somado com o pagamento sobre a cobertura das despesas médicas [R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)] na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- d) A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;

Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 5e-mail:
celsothalysson@hotmail.com





CELSO SOARES
— ADVOCACIA EMPRESARIAL —

h) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

Nestes termos pede deferimento.

Teresina – PI, 01 de setembro de 2020.

Dr. Celso Thalysson Soares e Silva, OAB/PI 7434.

Dr. Celso Soares
OAB/PI 7434



Telefones: (086) 98821-4330, (086) 98848-6480

Av. Rio Poty, nº 516, Bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí CEP 64049-410 **E-mail:** celsothalysso@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: CELSO THALYSSON SOARES E SILVA - 01/09/2020 17:48:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090117460978200000011047152>
Número do documento: 20090117460978200000011047152

Num. 11666461 - Pág. 6